



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.726844/2011-19
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1401-001.693 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2016
Matéria IRPJ/CSLL.
Recorrente Sertaneja Empresa Agro Pastoril S/A
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2009

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO FISCAL E BASE NEGATIVA.

O valor apurado a título de lucro real decorrente de receitas não operacionais, deve ser compensado com o prejuízo fiscal acumulado (não operacional)

DESPESAS COM INDENIZAÇÃO. DESPESAS NÃO OPERACIONAIS.

O fato de ter sido obrigada a pagar valores por força de decisão judicial não modifica a natureza das despesas quando decorrentes de mera liberalidade (acordo firmado entre acionistas)

GANHO DE CAPITAL. VENDA DE ÁREA RESIDUAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, AFASTARAM as preliminares e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento. Vencidas as Conselheiras Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Livia De Carli Germano em relação a glosa de Despesas com o pagamento de valores às pessoas físicas (herdeiras).

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

Aurora Tomazini de Carvalho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Presidente Antonio Bezerra Neto, Guilherme Adolfo dos

Santos Mendes, Ricardo Marozzi Gregorio, Marcos de Aguiar Villas Boas, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa e Aurora Tomazini de Carvalho.

Relatório

O presente processo administrativo teve origem na lavratura de 2 (dois) Autos de Infração (fls. 466/490) em face da Recorrente **Sertaneja Empresa Agro Pastoril S/A** para exigir valores a título de Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL relativos ao ano-calendário de 2009.

As infrações imputadas ao contribuinte foram as seguintes:

Infração 1: dedução indevida de despesas não necessárias

Infração 2: dedução indevida de valores pagos a pessoas físicas vinculadas

Infração 3: omissão de receitas

Infração 4: compensação indevida de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 491/518) a Fiscalização descreve, de forma pormenorizada, as infrações imputadas ao Contribuinte. Tais razões podem ser assim sintetizadas:

Infração 1:

No ano de 1989 os acionistas majoritários do Contribuinte formalizaram um acordo no qual estipularam que o lucro da venda de um imóvel da empresa (Fazenda Bananal) seria dividido entre eles (ou seus herdeiros), independentemente da participação acionária que cada um possuísse.

Este acordo não foi cumprido de modo que dois acionistas (Antônio Henrique de Souza Moreira e Espólio de Eduardo Catalão) recorreram ao Poder Judiciário para receber as quantias acordadas. Como resultado deste processo judicial, o Contribuinte foi obrigado a pagar aos acionistas prejudicados o montante de R\$ 41.088.000,00.

Tal valor foi escriturado a título de “Despesas com Indenizações” e tal quantia foi deduzida como despesa operacional decorrente da atividade rural.

A fiscalização concluiu o seguinte:

(i) tal despesa não é operacional, por não ser necessária à atividade da empresa nem à manutenção da fonte produtora;

(ii) despesa decorrente de um acordo entre particulares não poderia ser deduzida da base de cálculo do IRPJ e da CSLL; e

Infração 2:

Conforme mencionado no item anterior, o Contribuinte foi obrigado a pagar determinados valores a dois de seus acionistas por conta do processo judicial ajuizado para garantir o cumprimento de acordo por eles firmado com outro acionista majoritário.

Outras duas acionistas majoritárias da empresa – Zizette Balbino de Carvalho e Solange Maria Balbino de Carvalho – herdeiras do acionista Antônio Balbino de Carvalho Filho, também tinham direito a receber parte do lucro da venda do imóvel mencionado no acordo firmado.

Por conta disso, a elas foi pago o montante de R\$ 33.617.454,55, o qual também foi escriturado como “Despesa com Indenizações” e deduzido como despesa operacional decorrente da atividade rural.

De acordo com a Fiscalização, por tratar-se de valor pago a acionistas, não poderia ser considerado como despesa com indenização, mas sim como participação no resultado da empresa (distribuição de lucro). Essas participações não podem ser deduzidas do lucro real, nos termos do art. 303 do RIR/99.

Infração 3:

A fazenda Bananal foi dividida em 4 partes. Área referente a estas partes foram objeto de alienação (802ha) e permuta (2.800ha).

O valor total da operação (permuta + alienação) foi de R\$ 536.850,00. Por meio da documentação apresentada, verificou a Fiscalização que o valor referente à permuta foi de R\$ 350.000,00. A diferença de R\$ 186.850,00, portanto, se referia à alienação.

Tomando como referência o número de hectares objeto da permuta (2.800) e o valor referente a esta operação (R\$ 350.000,00), chegou-se ao valor de R\$ 125,00 a título de preço de custo por hectare:

Os hectares alienados, portanto, têm como preço de custo o montante de R\$ 100.250,00 (802ha X 125,00). Neste contexto, e tendo em vista que foi contabilizado o montante de R\$ 186.850,00, apurou-se ganho de capital no valor de R\$ 86.600,00.

Além disso, o contribuinte alienou 624,2272ha, área remanescente de uma alienação efetuada em 1998.

Em 1998 foi considerado o valor de R\$ 197,80 por hectare. Com suporte neste montante, o Fisco constatou que o valor de aquisição dessa área alienada (624,2272ha) corresponde ao montante de R\$ 123.472,14.

O contribuinte, porém, baixou como valor da aquisição o montante de R\$ 345.000,00. Foi assim, apurado ganho de capital no valor de R\$ 221.527,86.

Infração 4:

Inicialmente, em razão da consideração das despesas tidas como indenizatórias, o sujeito passivo deduziu os seguintes valores a título de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa na atividade rural os seguintes montantes:

- (i) Prejuízo fiscal: R\$ 75.222.999,45

(ii) Base negativa: R\$ 75.222.999,45

Porém, com a glosa das despesas com indenizações, o prejuízo fiscal e a base negativa foram reduzidos para os seguintes montantes:

(i) Prejuízo fiscal (após glosa): R\$ 1.787.143,98

(ii) Base negativa (após glosa): R\$ 1.446.593,98

Apurou-se, assim, uma compensação indevida de prejuízo fiscal no valor de R\$ 73.435.855,47 e de base negativa no valor de R\$ 73.776.405,47.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 525/549), na qual alegou o seguinte:

(i) Relativamente à infração 1, alegou que as despesas com indenizações são necessárias, pois: (i.1) se trata de despesa não dispensável diante de ordem judicial e perfeitamente normal no decorrer de suas atividades (querela judicial com terceiros); (i.2) foi realizada para evitar que a terra objeto da lide, indispensável para o exercício de sua atividade, fosse expropriada judicialmente para pagar os valores devidos no processo judicial. Ademais, defendeu que a receita auferida com a venda do imóvel tem que ser anulada pelas despesas mencionadas, sob pena de se tributar o patrimônio da Impugnante;

(ii) Relativamente à infração 2, alegou que somente as gratificações e participações no resultado pagas a dirigentes e administradores são indedutíveis (art. 303 do RIR), o que não é o caso de Zizette Balbino Carvalho Ferreira e Solange Maria Balbino de Carvalho, as quais receberam os valores mencionados exclusivamente na qualidade de herdeiras e sucessoras de Antonio Balbino de Carvalho Filho;

(iii) No que diz respeito à infração 3, defendeu o seguinte: (iii.1) área permutada de 3.602 hectares: não houve ganho de capital e, ademais, as operações ocorreram no período de 1998/2002, de modo que foram alcançadas pela decadência; (iii.2) área vendida de 5.235,02 hectares: o valor baixado pelo contribuinte corresponde ao montante integral do imóvel, não apenas aos 624,23ha mencionados pela fiscalização.

Nada foi dito, em específico, sobre a infração 4 (decorrente das infrações 1 e 2).

Em 26/04/2012, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA decidiu julgar a impugnação procedente em parte. Examinando o acórdão de fls. 832/862, verifica-se que foi acolhida a alegação de decadência, no que diz respeito ao ganho de capital auferido na alienação/permuta da área de 3.602 hectares. Além disso, concluiu que a Fiscalização deveria ter garantido o direito do contribuinte à compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa dentro do limite legal de 30% (trinta por cento).

Por tratar-se de decisão que exonerou, ainda que parcialmente, o sujeito passivo do pagamento do tributo e respectivos encargos, contra ela foi interposto recurso de ofício nos termos do art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72.

Regularmente intimada, a empresa autuada apresentou também recurso voluntário no qual repete as alegações de mérito suscitadas na impugnação, acrescentando que a decisão de 1ª instância seria nula porque deixou de manifestar-se sobre pontos relevantes para o deslinde da controvérsia e inovou o lançamento.

Voto

Aurora Tomazini de Carvalho - Conselheira Relatora

Recurso de Ofício

O Recuso de Ofício preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Dois são os pontos objeto deste apelo: (i) decadência no que diz respeito ao ganho de capital auferido na alienação/permuta da área de 3.602 hectares; e (ii) direito do contribuinte à compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa dentro do limite legal de 30% (trinta por cento). As matérias serão examinadas separadamente.

1.1. Decadência

No que diz respeito à decadência, andou bem a decisão de 1ª instância ao reconhecer o transcurso do prazo decadencial para lançamento do IRPJ e da CSLL relativamente ao ganho de capital auferido na alienação/permuta da referida área.

Os documentos que consubstanciam a referida alienação estão juntados às fls. 793 a 813. São eles:

- (i) Promessa de Permuta de Bens Imóveis e Outras Avenças – área 2.800 ha – datada de 27/11/1998;
- (ii) Aditivo ao Contrato de Promessa de Permuta de Bens Imóveis e Outras Avenças – área 202 ha – datado de 10/12/1998;
- (iii) Promessa de Compra e Venda de Imóvel Rural e Outras Avenças – área 200 ha – datada de 12/12/1998; e
- (iv) Promessa de Compra e Venda de Imóvel Rural e Outras Avenças – área 400 ha – datada de 03/05/1999.

Os referidos instrumentos contratuais, por sua vez, estabelecem que o prazo máximo para a efetivação das contraprestações se daria no ano de 2002.

Ao examinar o Aviso de Recebimento juntado à fl. 519, verifica-se que o sujeito passivo foi cientificado da lavratura do Auto de Infração no dia 21/12/2011.

Tomando tais datas como referência, fica claro que, independentemente do prazo decadencial que se considere aplicável – cinco anos a contar do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN) ou cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência deste fato (art. 173, I, do CTN) –, não há dúvida de que já havia transcorrido esse prazo quando da constituição do crédito tributário mediante notificação ao sujeito passivo.

Por esta razão, nego provimento ao recurso de ofício neste ponto.

1.2. Da compensação dos prejuízos e da base de cálculo negativa até o limite de 30%

Como bem destacou a autoridade julgadora de 1ª instância, consta nos autos que, antes da realização do lançamento, a empresa autuada dispunha do valor de R\$ 5.555.981,18 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e oitenta e um reais e dezoito centavos) a título de “Saldo de Prejuízo Fiscal Acumulado” (prejuízo não operacional).

A Fiscalização, porém, utilizou apenas o valor de R\$ 308.127,86 (trezentos e oito mil, cento e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos) na recomposição de ofício do lucro real tributável, apesar de ter encontrado de “Lucro Real Ajustado Antes da Compensação de Prejuízo Fiscal” o valor de R\$ 73.743.983,33 (setenta e três milhões, setecentos e quarenta e três mil e novecentos e oitenta reais e trinta e três centavos).

Ora, a legislação é clara ao dispor que os prejuízos não operacionais podem ser compensados com os lucros da mesma natureza, com observância do limite de 30%.

RIR/99

Art. 510. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas neste Decreto, observado o limite máximo, para compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado ([Lei nº 9.065, de 1995, art. 15](#)).

*Art. 511. Os prejuízos não operacionais, apurados pelas pessoas jurídicas, a partir de 1º de janeiro de 1996, somente poderão ser compensados com lucros da mesma natureza, observado o limite previsto no **caput** do art. 510.*

Diante disso, impõe-se a compensação do prejuízo fiscal acumulado em sua integralidade. Afinal, o valor apurado a título de lucro real, decorrente de receitas não operacionais, deve ser compensado com o prejuízo fiscal acumulado (não operacional).

O mesmo se pode dizer relativamente à base de cálculo negativa. Como bem assinalou a autoridade julgadora de 1ª instância:

No que diz respeito à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ora lançada, da mesma forma que no lançamento do IRPJ, constata-se a existência de “Saldo de Base de Cálculo Negativa de Períodos Anteriores”, “Atividades em Geral”, no montante de R\$ 7.431.139,41, passível de ser utilizada na compensação com a Base de Cálculo da CSLL, entretanto a Fiscalização quando do lançamento só utilizou da referida Base Negativa, apenas o valor de R\$ 308.127,86, enquanto, como já aqui visto, o limite legal é de 30% do Lucro Líquido Ajustado (art. 16, da Lei nº 9.065/1995), que, tendo por base o Lucro Ajustado apurado de ofício no Auto de Infração de R\$ 74.084.533,33, teríamos de limite o valor de R\$ 22.225.360,00 (R\$ 74.084.533,33), valor este mais do que suficiente para suportar a utilização do referido “Saldo de Base de Cálculo Negativa de Períodos Anteriores”, no montante de R\$ 7.431.139,41.

Por estas razões, nego provimento ao recurso de ofício também neste ponto.

Recurso Voluntário

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Além da alegação preliminar de nulidade da decisão recorrida, o recurso possui quatro questões controversas, que serão analisadas separadamente: (i) possibilidade de dedução de despesas com indenizações; (ii) dedução de despesas com o pagamento de valores a sócios da pessoa jurídica; (iii) omissão de receitas por ausência de declaração de ganho de capital; e (iv) compensação indevida de prejuízos e base negativa relativos à atividade rural.

2.1. Preliminar de nulidade da decisão recorrida

Alega a Recorrente, em preliminar, que a decisão recorrida seria nula, uma vez que não foram apreciados todos os documentos apresentados com a impugnação.

Apesar dos argumentos de defesa, a análise da decisão de primeira instância nos leva a concluir de forma diversa.

Com efeito, ao analisarmos a decisão recorrida, podemos verificar que o voto condutor foi bastante minucioso na sua análise ao ponto de destacar tópicos, não só para temas, mas para cada uma das razões apresentadas na impugnação administrativa.

Ademais, verifica-se que todas as provas apresentadas pela Recorrente, quando da sua defesa, foram devidamente consideradas no julgamento. O único problema é que, diferentemente do que foi defendido pelo sujeito passivo, entendeu a Autoridade Julgadora que tais provas não seriam suficientes para elidir o trabalho fiscal.

Isso, no entanto, não é motivo para que seja declarada a nulidade da decisão. Afinal, a autoridade julgadora é livre, na apreciação das provas, para formar sua convicção, conforme prescrito no art. 30 do Decreto nº 70.235/72.

Diante disso, voto pelo não acolhimento da preliminar suscitada.

2.2. Das despesas com indenizações

Conforme já assinalado, no ano de 1989 os acionistas majoritários do Contribuinte formalizaram um acordo do qual estipularam que o lucro da venda de um imóvel da empresa seria dividido entre eles (ou seus herdeiros), independentemente da participação acionária que cada um possuísse.

Este acordo não foi cumprido por um dos acionistas, de modo que dois outros acionistas (Antônio Henrique de Souza Moreira e Espólio de Eduardo Catalão) recorreram ao Poder Judiciário para receber as quantias acordadas. Como resultado deste processo judicial, o Contribuinte foi obrigado a pagar aos acionistas prejudicados o montante de R\$ 41.088.000,00.

Tal valor foi escriturado a título de “Despesas com Indenizações” e tal quantia foi deduzida como despesa operacional decorrente da atividade rural.

Em suas razões recursais, alega o sujeito passivo que referidas despesas são necessárias ao exercício de sua atividade porque: (i.1) se trata de despesa não dispensável diante de ordem judicial e perfeitamente normal no decorrer de suas atividades (querela judicial com terceiros); e (i.2) foi realizada para evitar que a terra objeto da lide, indispensável para o exercício de sua atividade, fosse expropriada judicialmente para pagar os valores devidos no processo judicial. Não lhe assiste razão.

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), ao tratar da dedutibilidade de despesas na apuração do IRPJ pelo Lucro Real, define, em seu art. 299, as despesas operacionais nos seguintes termos:

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

Como se percebe, para ser considerada operacional – e, portanto, ser dedutível – a despesa deve ser necessária e usual ou normal nos tipos de transações, operações ou atividades da empresa. Nas palavras de Bulhões Pereira:

Despesa normal é a costumeira ou ordinária no tipo de negócios do contribuinte. O requisito legal não é que seja usualmente paga pelo contribuinte: pode ser excepcional ou esporádica na experiência do contribuinte, desde que possa ser considerada como usual ou normal do tipo de seus negócios, operações ou atividades.

A dedutibilidade da despesa, portanto, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

- (i) Ser necessária para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da pessoa jurídica;
- (ii) Ser usual ou normal ao tipo de transações, operações ou atividades da empresa; e
- (iii) Estar devidamente comprovada por meio de documentação idônea.

No presente caso, os dois primeiros requisitos não foram observados.

A Recorrente, como já mencionado, tenta justificar a necessidade e a normalidade das referidas despesas pelo fato de decorrerem de uma condenação em processo judicial. O fato, porém, de ter sido obrigada a pagar estes valores por força de decisão judicial não desnatura sua natureza: trata-se de despesas decorrentes de mera liberalidade.

Quando, por exemplo, o sujeito passivo propõe medida judicial para discutir a cobrança de determinado tributo e o Poder Judiciário, ao final, decide pela legitimidade da exigência, obrigando a recolher valores aos cofres públicos, não se altera a natureza dessa

despesa: trata-se de despesa com o pagamento de tributos, ainda que, para ocorrer o efetivo pagamento, tenha sido necessária a intervenção do judiciário.

O mesmo se verifica no caso concreto. O Poder Judiciário, ao decidir pelo dever de pagar referidos valores, o fez com fundamento no acordo formalizado pelos acionistas, ou seja, a norma que fundamenta a imputação deste dever é o acordo. Como consequência, os valores pagos não são outra coisa senão despesas decorrentes de um acordo formalizado por mera liberalidade dos sócios, que nenhuma relação possui com as atividades exercidas pela Recorrente.

Não é possível, portanto, qualificar tais despesas como necessárias e, portanto, dedutíveis para fins de apuração do tributo devido.

É certo, por outro lado, que não procede a alegação da Recorrente no sentido de que, por terem sido glosadas as despesas, também deveriam ter sido glosadas as correspondentes “receitas” com a venda dos imóveis que motivaram o pagamento dos referidos valores. Afinal, os ganhos com a alienação de bens do ativo permanente devem ser computados na determinação do lucro real por força de expressa disposição legal:

RIR/99

Art. 418. Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, na desapropriação, na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo permanente ([Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 31](#)).

§ 1º Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou perda de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte e diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada ([Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 31, § 1º](#)).

§ 2º O saldo das quotas de depreciação acelerada incentivada, registradas no LALUR, será adicionado ao lucro líquido do período de apuração em que ocorrer a baixa.

Por tais razões, nego provimento ao Recurso Voluntário neste ponto.

2.3. Despesas com o pagamento de valores a sócios da pessoa jurídica

Em cumprimento ao acordo executado judicialmente por seus sócios, a Recorrente foi obrigada a pagar, ainda, valores a outras duas acionistas majoritárias da empresa – Zizette Balbino de Carvalho e Solange Maria Balbino de Carvalho – herdeiras do acionista Antônio Balbino de Carvalho Filho.

De acordo com a Fiscalização, por tratar-se de valor pago a acionistas, não poderia ser considerado como despesa com indenização, mas sim como participação no resultado da empresa (distribuição de lucro). Essas participações, por outro lado, não podem ser deduzidas do lucro real, nos termos do art. 303 do RIR/99.

A Recorrente, por sua vez, defende que somente as gratificações e participações no resultado pagas a dirigentes e administradores são indedutíveis (art. 303 do RIR), o que não é o caso dos valores pagos a Zizette Balbino Carvalho Ferreira e Solange Maria Balbino de Carvalho. Isso porque receberam os valores mencionados exclusivamente na qualidade de herdeiras e sucessoras de Antonio Balbino de Carvalho Filho, o qual tinha direito a estes montantes em razão do acordo firmado com os demais acionistas.

Tem razão a Recorrente quando afirma que os valores pagos às referidas acionistas não podem ser considerados como participação no resultado da empresa. Estes valores foram recebidos em decorrência do acordo anteriormente firmado entre seu pai e demais acionistas para repartir parte do lucro da venda de um dos imóveis da empresa.

Isso, porém, não torna tal despesa dedutível para fins de apuração do lucro real. Conforme destaquei no item precedente, as despesas incorridas para cumprimento do referido acordo não têm qualquer relação com a atividade da Recorrente e, por isso, não podem ser consideradas operacionais.

Impõe-se, assim, o não provimento do recurso também neste ponto.

2.4. Omissão de receitas – ganho de capital

Consta do Termo de Verificação Fiscal que o contribuinte alienou 624,2272ha, área remanescente de uma alienação efetuada em 1998.

Em 1998 foi considerado o valor de R\$ 197,80 por hectare (4.610,79ha alienados pelo valor de R\$ 912.000,00). Com suporte neste montante, o Fisco constatou que o valor de aquisição dessa área alienada (624,2272ha) corresponde ao montante de R\$ 123.472,14. O contribuinte, porém, baixou como valor da aquisição o montante de R\$ 345.000,00. Foi assim, apurado ganho de capital no valor de R\$ 221.527,86.

De acordo com a Recorrente, o valor baixado – R\$ 345.000,00 – corresponde ao valor total do imóvel, ou seja, a toda a área alienada, não apenas ao remanescente. Portanto, não se poderia falar em ganho de capital, mas sim em prejuízo.

Para chegar a esta conclusão, a Recorrente faz o seguinte raciocínio:

(i) Custo de aquisição da área total: R\$ 1.035.472,14 (considerando o valor de R\$ 197,80 por hectare);

(ii) Valor baixado: R\$ 345.000,00.

Ocorre que, como bem destacou a própria Recorrente, o valor escriturado como custo de aquisição foi o montante de R\$ 345.000,00. O valor de R\$ 1.035.472,14 diz respeito, isso sim, ao valor total da venda do imóvel, considerando o montante de R\$ 197,80 por hectare, como alega a fiscalização.

Não resta dúvida, portanto, de que ocorreu ganho de capital na venda da área remanescente, sendo procedente a autuação também neste ponto.

2.5. Compensação indevida de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da atividade rural

Inicialmente, o sujeito passivo deduziu os seguintes valores a título de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa na atividade rural os seguintes montantes:

(iii) Prejuízo fiscal: R\$ 75.222.999,45

(iv) Base negativa: R\$ 75.222.999,45

Porém, com a glosa das despesas com indenizações, o prejuízo fiscal e a base negativa da atividade rural foram reduzidos para os seguintes montantes:

(iii) Prejuízo fiscal (após glosa): R\$ 1.787.143,98

(iv) Base negativa (após glosa): R\$ 1.446.593,98

Apurou-se, assim, uma compensação indevida de prejuízo fiscal no valor de R\$ 73.435.855,47 e de base negativa no valor de R\$ 73.776.405,47.

Como se percebe, a presente infração decorre das infrações 1 e 2. Tendo em vista que as duas primeiras infrações foram mantidas neste voto, mantenho também a autuação decorrente da infração 4.

Conclusão

Por tudo o que foi exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e, no que diz respeito ao Recurso Voluntário, dele conheço e afasto as preliminares alegadas para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala de Sessões, 10 de agosto de 2016.

(documento assinado digitalmente)

Aurora Tomazini de Carvalho - Relatora